

## SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E COVID-19: UMA ANÁLISE SOB OS PRECEITOS DA ADPF 347

### COVID-19 AND THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: AN ANALYSIS WITHIN THE ADPF 347 PRECEPTS

RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES <sup>1</sup>  
MIRNA LUDMILA CASTANHA DE SOUZA <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo avaliar se a declaração do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da ADPF 347/DF, contribuiu para a melhoria do sistema carcerário nacional, especialmente após o advento da pandemia. Pretende analisar a técnica do litígio estrutural aplicada pelos tribunais brasileiros como um meio capaz de alcançar uma intervenção legítima e eficaz para a solução de problemas públicos complexos. A partir da técnica de pesquisa da revisão bibliográfica e documental, foram extraídos os dados para a análise. Os resultados da pesquisa indicam que, apesar do acerto ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional, as recomendações e medidas adotadas pela Suprema Corte não foram suficientes para resolver os problemas do sistema criminal, agravados durante a pandemia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violação dos direitos fundamentais; Prisão; Encarceramento em massa; ADPF 347; Covid-19.

**ABSTRACT:** This study aims to assess whether the declaration of the unconstitutional state of affairs by the Supreme Court, at the judgement of ADPF 347/DF, contributed to the improvement of the national prison system, especially after the onset of the pandemic. It intends to analyze the technique of structural litigation applied by Brazilian courts as a means capable of achieving a legitimate and effective intervention to solve complex public problems. From the research

<sup>1</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário CESMAC (Brasil). Professor Substituto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Mestre em Direito Público pela UFAL. Vice-Presidente o Instituto Alagoano de Direito Administrativo (IDAA). Procurador do Ministério Público de Contas de Alagoas.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pelo Centro Universitário Cesmac. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. Membro técnico do Grupo de Estudos "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos" vinculado ao CNPq/Cesmac.



technique of bibliographic and documental review, data were extracted for analysis. The survey results indicate that, despite the success in recognizing the unconstitutional state of affairs, the recommendations and measures adopted by the Supreme Court were not sufficient to solve the problems of the criminal system, aggravated during the pandemic.

**KEYWORDS:** Violation of fundamental rights; Prison; Mass incarceration; ADPF 347; Covid-19.

## INTRODUÇÃO

O novo coronavírus (SARS-CoV-2) foi identificado inicialmente na cidade chinesa de Wuhan, na China. Devido ao alto grau de transmissão, o vírus disseminou-se rapidamente em diversos países, inclusive no Brasil. Este cenário fez com que no dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarasse a situação de pandemia em razão do alastramento da doença da Covid-19.

Inevitavelmente, a pandemia não resultou apenas no colapso no sistema de saúde, mas acarretou impactos nos diversos setores econômicos do país com reflexos negativos por toda a sociedade. No sistema prisional brasileiro, cujas condições precárias já eram notórias antes mesmo do advento da pandemia, não foi diferente. Essa situação, agravada pela SARS-CoV-2, exigia e ainda exige das autoridades estatais medidas preventivas e repressivas para minimizar tais efeitos.

A melhoria das condições de saúde nos estabelecimentos carcerários é um dos maiores desafios a serem enfrentados pelos gestores públicos para amenizar a Covid-19. Os temas da saúde e da arquitetura prisional são basilares para o enfrentamento da pandemia nos estabelecimentos prisionais. O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo e os obstáculos para o enfrentamento correto e responsivo da doença nestes espaços não está apenas ligado a diretrizes que contemplem o encarceramento em massa.

A realidade do sistema prisional brasileiro frente a pandemia impõe reflexões sobre o conceito de saúde integral. Os limitados espaços para convívio intramuros, o ambiente das celas pouco ventiladas e iluminadas, a superlotação, o restrito acesso às assistências, são algumas das questões existentes antes da própria pandemia, que impossibilitam um estado de completo bem-estar físico, mental e social.

Por ocasião da ADPF 347/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a questão das condições precárias dos presídios brasileiros. Na ocasião, anterior à pandemia, o STF já havia reconhecido a presença de um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, que justificaram a

caracterização do sistema penitenciário nacional como um “estado de coisas inconstitucional” (ECI), invocando as lições desenvolvidas pela Corte Constitucional Colombiana.

No aludido julgado, o STF determinou uma série de providências voltadas a solução – ou ao menos à mitigação – dos problemas identificados, dentre elas a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos. Neste trabalho, partindo do exame da realidade brasileira e dos termos do referido julgado, pretende-se avaliar se a declaração do ECI pelo STF contribuiu para a melhoria do sistema carcerário, especialmente após o advento da pandemia.

Neste trabalho, os métodos de procedimentos compreendem a revisão de fontes bibliográficas e documentais, recaindo especificamente sobre o exame da doutrina, acórdãos e relatórios oficiais. O artigo foi dividido em três seções. Na primeira seção trata da realidade do sistema prisional, com destaque para a técnica da decisão estrutural como meio necessário para sanar os problemas do sistema carcerário brasileiro. Na segunda a investigação recai sobre a teoria do estado de coisas inconstitucional declarado pelo STF na ADPF 347, acompanhada de um breve relato histórico acerca das condições desumanas nos presídios brasileiros. Por fim, na terceira seção é avaliada a situação atual do sistema carcerário nacional, já no contexto da pandemia da Covid-19, buscando correlacionar os vários problemas existentes com as medidas de enfrentamento implementadas pelo poder público.

## 2. Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

O aumento punitivo materializado em um processo de encarceramento em massa transformou o sistema penitenciário brasileiro em um caso de “verdadeira emergência humanitária” (ALMEIDA; CACICEDO, 2020, p. 08), dada a deficiência significativa nas condições de aprisionamento de milhares de pessoas.

É notório que o Brasil tem um sistema prisional bastante degradado, muito afetado em suas condições estruturais. E isso é histórico, não é uma condição recente, de agora. Essa visão vem desde que a prisão passou a ser conhecida como tal. Ao longo dos últimos anos, pode ser visto que os índices de encarceramento vêm aumentando, ao mesmo tempo que cresce a precariedade de recursos e estrutura das prisões. A existência de uma seletividade penal e das deficiências das condições de cumprimento de pena, que envolvem a inexistência de respeito aos direitos estabelecidos em lei e programas de atendimento aos presos, são condutas presentes nas prisões brasileiras.

Desde o ano 2000 até 2015, o número de presos no mundo aumentou 20%, até alcançar a impressionante cifra de 11.000.000 de pessoas (FERRAJOLI, 2019, p. 14). No Brasil, em particular, onde a taxa de aprisionamento aumentou em 323,04 vezes, chegando a 678,508 encarcerados em 2020 (BRASIL, 2020), porém, sua capacidade

estrutural é para 446,738 presos, onde pode ser observado o que é determinado de encarceramento em massa. O encarceramento em massa teve início nos anos 90 e, de lá para cá, assiste-se a esse crescimento desenfreado da população do sistema prisional e com isso, a “superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões” (GREGO, 2016, p. 12).

Além do problema do grande encarceramento, o ambiente é insalubre, úmido, escuro, com pouca ventilação e higiene precária, não apresentando o mínimo de condições para a vida saudável e, por isso, tornou-se uma fonte de proliferação de doenças infectocontagiosas. É sabido que alguns presos, por serem pessoas em estado de vulnerabilidade, possuíam estas doenças antes do encarceramento, porém, elas são agravadas dentro dos presídios. Historicamente, “a prisão foi e sempre será depósito infecto de pobres e indesejáveis” (BATISTA, 2018, p. 36).

Um local, onde o Estado tem pouca ou nenhuma ingerência, no qual todos os direitos e garantias listados na Constituição Federal de 1988 tendem a não serem aplicados. Os encarcerados acabam sendo vítimas de um sistema totalmente punitivista, “padecendo da falta de interesse social e da conseqüente leniência estatal na prestação da devida assistência, é cada um por si” (FRANÇA JÚNIOR, 2015, p. 93).

Bruno Rotta e Patrick Cacicedo (2020, p. 08), afirmam que o ambiente prisional brasileiro é um cenário de “vulnerações cotidianas e sistemáticas”, onde a população privativa de liberdade se “enquadra numa massa selecionada com notórios marcadores: pobreza, etnia, cor da pele, formas de exteriorização, situação familiar, gênero, delitos cometidos, etc”.

França Júnior pontua sobre o espaço cárcere:

O cenário não muda, é monocromático, sendo tudo igual, estático, convencional, sem novidades, entediante. Aliado a isso, há um programa disciplinador que deve ser cumprido à risca. Uma filosofia de verdadeiro adestramento tenta fazer seu curso. O espaço físico destinado ao sujeito preso (e muitas vezes, também aos servidores do sistema) é tão importante quanto o tratamento que ele receberá (FRANÇA JÚNIOR, 2015, p. 92/93).

Neste diapasão, Cordeiro (2009, p. 102) aduz que os principais critérios para a aprovação de projetos de unidades prisionais são a segurança e economia, tendo “os critérios de segurança se sobrepõem aos critérios de tratamento socioeducativo”. Dirá França Júnior (2015, p. 92), “a personalidade humana, constante do núcleo de proteção da dignidade, não se pode negar, é fruto de sua interação com o meio”.

O ambiente prisional é todo construído para promover “ações engessadas”, tendo o “absoluto controle das ações do indivíduo”, limitando sua plena autonomia. Mesmo as necessidades básicas do ser humano, o Estado se presta a regular o controle sobre as rotinas cotidianas, por força do controle dos “serviços

de cela”, como hora de acordar e dormir, hora das refeições, uso da água, funcionamento dos vasos sanitários, sempre obedecendo a horários preestabelecidos (CORDEIRO, 2009, p. 18).

Então essas estruturas são espaços que já vem fragilizados, sucateados, proporcionando violações da dignidade humana de milhares de pessoas que estão nas prisões brasileiras, acarretando mortes; mortes estas evitáveis e, conforme as Regras de Mandela<sup>3</sup>, existe um ponto específico para as investigações das mortes no cárcere, devido ao uso absurdo da nomenclatura *morte desconhecida*. O que é morte desconhecida? É necessário ter algum tipo de enfermidade, doença, ou alguma forma que chegou a este resultado. Não existe morte desconhecida, tudo é obscuro no sistema prisional.

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN, a maior parte das mortes que ocorrem dentro dos presídios não são em decorrência da violência (entre indivíduos), mas na verdade é através de doenças como tuberculose, sífilis e HIV, representando assim, aproximadamente, 70% dos óbitos (BRASIL, 2020). Segundo o Ministério da Saúde, os presos possuem 28 vezes mais chances de contrair tuberculose do que pessoas livres (BRASIL, 2018), e estes dados reforçam ainda mais a vulnerabilidade da população prisional na precariedade estrutural que se vivem.

Não se pode esquecer que o direito à saúde faz parte dos direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição de 1988, em seu artigo 196, quando diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

A privação de liberdade tem significado a negação de uma série de direitos, além da precarização intensificada da vida. A precariedade “desestrutura a existência e degrada toda a relação dos indivíduos com o mundo, com o tempo e o espaço. As prisões não são espaços apartados das pessoas, mas parte da sociedade” (BORGES, 2020, p. 39), impactando diretamente a vida de pessoas presas, de seus familiares, das dinâmicas de territórios e, principalmente, do modo de valorar a vida em sociedade.

Em pesquisa realizada, Tavares, Garrido e Santoro, constataram que a inserção de pessoas que não serão ou são condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade em ambiente carcerário, aumenta os riscos de disseminação de doenças

---

<sup>3</sup> As “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos” (Regras de Mandela) são diretrizes mínimas a serem observadas para o tratamento de reclusos. Foram criadas pela ONU e passaram por uma importante revisão no ano de 2015, nas quais foram incorporadas novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade, e com objetivo de assegurar tratamento digno às pessoas em situação de privação de liberdade. (CNJ, 2016).

também no ambiente extramuros, tendo como os egressos uma espécie de vetores, bem como, a realização de atividades fora dos presídios, como, “saídas temporárias e deslocamento do interno para comparecimento a fóruns, delegacias e afins se opera esta interação entre internos e sociedade externos” (2020, p. 286).

Ângela Davis (2020) entende que a recusa em lidar com os problemas das prisões se deve à percepção de que qualquer um pode se tornar um detento, assim, essa “recusa se alia a um processo de negação, que as prisões são algo para os outros” (BORGES, 2020, p. 41), algo totalmente longe da sociedade.

Assim, “a estrutura prisional hoje existente atenta contra o princípio da pessoalidade da pena por ferir o direito à saúde de pessoas estranhas ao direito penal em decorrência das deploráveis condições” (TAVARES, GARRIDO, SANTORO, 2020, p. 286) que as pessoas presas são expostas.

As constantes violações identificadas no sistema prisional brasileiro ofendem a dignidade humana e toda a distribuição de políticas de acesso aos direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, proteção à maternidade e à infância. Segundo Almeida e Cacicedo (2020, p. 08), essas “vulnerações somadas às condições prisionais desumanas, corroboram um aprisionamento em tese ilegítimo”. A desumanidade nas prisões inicia na seleção e execução das pessoas que integram grupos marginalizados e se solidifica nas persistentes violações dos direitos fundamentais das pessoas presas (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015).

Tavares, Garrido e Santoro (2020), ressaltam que para que se tenha um bom funcionamento do sistema prisional, é preciso que se tenha não apenas uma adequada estrutura física, mas também permanecer um cuidado tanto das pessoas privadas de pena quanto àquelas que ali trabalham.

As degradantes condições estruturais e operacionais do sistema penitenciário brasileiro são importantes elementos para compreender a desumanidade, especialmente o fenômeno de mortes no presídio, assim, a “omissão do Estado em dignificar a estrutura carcerária escancara uma normalidade do desumano” (ALMEIDA; CACICEDO, 2020, p. 08). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a existência do estado de coisas inconstitucional através da ADPF 347/2015, ponto que será tratado detalhadamente na próxima seção desta pesquisa.

A ADPF 347 quando importa o conceito de estados de coisas inconstitucional, os argumentos que são utilizados são no sentido de inconstitucionalidades sucessivas dos direitos fundamentais, tolerados por todos os níveis da administração pública e do Estado. Então todos os poderes, executivo, legislativo e judiciário, já sabem da situação, mas falta sensibilidade social em entender que é um grave problema, para atuar de imediato. A omissão do Estado em *dignificar a estrutura carcerária escancara uma normalidade do desumano*, pois demonstram vulnerações que violam a dignidade e também todo o rol de direitos individuais e sociais, especialmente, o direito social à saúde.

Então, a precariedade do cárcere não é novidade, como já foi dito, tornando, como Baratta (2019, p. 186) entende, o reflexo das características negativas inerentes

a sua estrutura, funcionando como ampliação de inviabilidade de tratar as pessoas infectadas pelo Coronavírus dentro dos próprios presídios, pela falta de espaço físico para tratamento adequado, falta de equipamento e equipe de saúde.

### 3. RECONHECIMENTO E FUNDAMENTOS DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DECLARADO NA ADPF 347

Para melhor entendimento sobre o fenômeno do estado de coisas inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, faz necessário o estudo do contexto histórico deste instituto, como o surgimento, a origem colombiana e as repercussões significativas no meio jurídico, político e social daquele país.

Destacando o papel da Corte Constitucional da Colômbia na busca pelo aprimoramento de técnicas decisórias a fim de dar efetividade aos direitos fundamentais esquecidos pelo poder público naquele país, bem como os efeitos positivos e negativos daí decorrentes. Para depois analisar o referido instrumento que foi reconhecido e incluído no ordenamento jurídico brasileiro através do julgamento da ADPF 347.

#### 3.1. BREVE RELATO HISTÓRICO

O estado de coisas inconstitucional – ECI, surgiu no ano de 1997, na Colômbia, com a *Sentencia de Unificación* – 559, em julgamento da Corte Constitucional Colombiana, quando 45 professores, das cidades de Zambrano e María La Baja tiveram os direitos previdenciários negados pelas autoridades locais e questionaram judicialmente a perda dos seus benefícios sociais. Não só os referidos direitos foram conferidos na oportunidade, como também, foi ampliada a dimensão da decisão visando à implementação de direitos fundamentais. Ocorre que foram constatadas falhas estruturais decorrentes de diversas esferas de poder, atingindo não só os demandantes como um grande número de professores (CAMPOS, 2015).

Com a publicação da *Sentencia de Unificación* – SU 559/1997, a Corte Constitucional Colombiana, reconheceu pela primeira vez o estado de coisas inconstitucional, enviando cópias da mesma para vários órgãos vinculados aos poderes políticos, envolvidos em tal violação massiva de direitos humanos. Após este caso, em 1998, na *Sentencia de Tutela* 153, a Corte Colombiana declarou o estado de coisas inconstitucional analisando e julgando a questão do problema do sistema carcerário, no qual foi verificado a superlotação e condições desumanas em que viviam os presidiários, constatando uma situação insustentável em todas as penitenciárias do país que suplicava por medidas de estrutura perante os órgãos responsáveis, ante as graves lesões à dignidade humana e a um amplo conjunto de direitos fundamentais dos presos (CAMPOS, 2015a), o que chamou de “tragédia diária dos cárceres” (COLOMBIA, SENTENCIA T-153, 1998). Além de declarar o ECI, “ordenou a elaboração de um plano de construção e reparação das unidades

carcerárias e determinou a alocação de recursos orçamentários necessários” (VIEIRA JÚNIOR, 2015. P. 17).

Outro caso de extrema importância foi reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na *Sentencia de Tutela* – T 025 em 2004, que trouxe a questão da problemática do deslocamento interno forçado de pessoas dentro do próprio território colombiano, obrigadas a abandonar tudo devido questões de ameaças e perigo de vida destes indivíduos por ações violentas de grupos como as Farcs (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia) e outros conflitos armados. Somente a partir desta sentença que a Corte começou a tratar o ECI de forma diversa, definindo o estado de coisas inconstitucional, através de três pressupostos, quais sejam: constatação de um quadro de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais; omissão reiterada das atividades públicas na defesa e promoção desses direitos e quando a superação dessas violações envolver para sua solução uma pluralidade de órgãos (CAMPOS, 2015a).

A adoção do posicionamento da Corte Constitucional colombiana em uma e na outra foi o divisor entre o fracasso e o sucesso nos dois casos mais emblemáticos enfrentado. No primeiro caso, a corte adotou posição de “supremacia judicial” (COLOMBIA, SENTENCIA T-025, 2004) e fracassou. No segundo caso, na *Sentencia de Tutela* – T025, “partiu para o diálogo institucional, acabou promovendo vantagens democráticas e ganhos de efetividade prática de suas decisões, contribuindo realmente para melhoria da situação” (CAMPOS, 2015a).

A sentença supracitada trouxe uma nova dinâmica processual com o objetivo de reparar efetivamente o estado de coisas inconstitucional, não sendo mais válido “a tentativa de comunicação às autoridades diretas e conseqüente ordem judicial impositiva” (BORBA, 2017, p. 18). Portanto, seria necessário a determinação de medidas institucionais ajustadas e coordenadas entre os órgãos e entidades públicas envolvidas, tais como aduz Borba:

[...] a elaboração de um plano de solução em um dado prazo, deliberação com os diversos órgãos públicos, reorganização orçamentária, elaboração de novas leis, incentivos para destravamento burocrático institucional, a implementação de políticas públicas necessárias, sem esquecer da fiscalização da Corte na atuação do poder público. (BORBA, 2017, p. 18).

Nesse diapasão, ocorre uma nova técnica jurídica de proteção aos direitos fundamentais em razão da ineficiência das soluções jurídicas até então adotadas pela Corte, as quais sucumbem diante da reiterada e crescente violação de direitos fundamentais. Sendo assim, a figura do ECI é definida por Lyons, Monterroza e Meza, como:

[...] um mecanismo ou técnica jurídica criada pela Corte Constitucional, através do qual declara que determinados fatos são contrários à Constituição, por violarem massivamente direitos e



princípios nela consagrados, conseqüentemente solicitando às autoridades competentes, para que no âmbito das suas funções e dentro de um prazo razoável, adotar as medidas necessárias para corrigir ou superar a tal situação de estado de coisas<sup>4</sup>. (LYONS; MONTERROZA; MEZA, 2016, p. 71-72, tradução livre).

Do exposto, pode-se observar que o estado de coisas inconstitucional é destinado a amparar principalmente a situação das populações vulneráveis, que merecem atenção especial do Judiciário na efetivação dos seus direitos mais básicos, especialmente aquelas as quais o próprio acesso à justiça é deficitário. Pois, conforme preceitua Penna (2017, p. 14), “diante da dificuldade ou da ineficiência do executivo em efetivar tudo aquilo que a Constituição promete, garante ou obriga, submetendo fortemente o Estado a seus comandos, o Judiciário se tornou o refúgio do cidadão desamparado por essa ineficiência e carente da prestação do Estado”.

Diante disso, os pressupostos de reconhecimento do ECI revelam conexão entre o próprio instrumento e a figura do litígio estrutural, caracterizado pelo alcance a número amplo de pessoas, a várias entidades e por implicar ordens de execução complexa, como pontuam Garavito e Franco (2010). A ideia de litígio estrutural vincula o juiz a interferir nas escolhas orçamentárias, nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, lançando mão de ordens que, ao mesmo tempo, reavaliando esses ciclos e permitindo uma melhor coordenação estrutural (CAMPOS, 2015b).

Importante salientar que a corte não chega a detalhar as políticas públicas, mas sim, formula ordens flexíveis, no qual a execução será objeto de monitoramento contínuo, o tribunal comporta-se como um *coordenador institucional*. A função da corte não pode ser mais a mera emissão de ordens aos órgãos públicos, no sentido de darem efetividade a seus programas governamentais, mas sim a de coordenar um processo de mudança institucional, com vistas ao destravamento da burocracia estatal instalada, além de exercer monitoramento contínuo sobre as medidas adotadas pelo poder público (GARAVITO; FRANCO, 2010).

Não obstante, observa-se no Brasil a utilização dessa técnica decisória, considerando o crescente quadro de violações sistematizadas aos direitos fundamentais, tendo assim, que proporcionar uma maior ingerência do Judiciário em diferentes áreas como saúde, educação, moradia, previdência social, trabalho, proteção aos grupos vulneráveis, entre tantos outros.

---

<sup>4</sup> “[...] un mecanismo o técnica jurídica creada por la Corte Constitucional, mediante la cual declara que ciertos hechos resultan abiertamente contrarios a la Constitución, por vulnerar de manera masiva derechos y principios consagrados en la misma, en consecuencia insta a las autoridades competentes, para que en el marco de sus funciones y dentro de un término razonable, adopten las medidas necesarias para corregir o superar tal estado de cosas”. (LYONS; MONTERROZA; MEZA, 2016, p. 71-72).

3.2. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF Nº 347/DF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF foi ajuizada em maio de 2015 ao Supremo Tribunal Federal - STF, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, com pedido de medida cautelar, buscando o reconhecimento da situação atual do sistema prisional brasileiro como estado de coisas inconstitucional, tendo em vista a violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, em especial, os direitos fundamentais dos presos.

O pedido fundamentou-se na defesa que o sistema carcerário brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional, uma vez que a superlotação e as condições degradantes dos presídios configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal de 88, considerando uma ofensa a diversos preceitos fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Requerendo assim que fosse determinado à União, aos Estados e ao Distrito Federal a adoção de providências estruturais pelo poder público para sanar as gravíssimas lesões decorrentes de sua ação e omissão.

Na descrição do quadro fático do cárcere brasileiro foi extremamente incisivo nas condições degradantes da estrutura, que conta com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos básicos de higiene, sem falar da ausência de assistência à saúde adequada, bem como acesso à educação, justiça e ao trabalho, ressaltando ainda, os relatos dos constantes homicídios, espancamentos, tortura e violência entre os próprios presos e por parte dos agentes do próprio Estado (BRASIL, STF, 2015).

Para fortalecer ainda mais o pedido, foi posto o voto do Ministro Barroso no Recurso Extraordinário nº 580.525, que ele concorda que “a superpopulação e a precariedade das condições dos presídios correspondem a problemas estruturais e sistêmicos de grande complexidade e magnitude, que resultam de deficiências crônicas do sistema prisional brasileiro” (BRASIL, STF, 2015).

Dessa forma, pleiteou-se o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional para solucionar e reverter o quadro de “hiperencarceramento” vivenciado pelo Brasil, a fim de impor ao Estado a “adoção de medidas tendentes à superação de violações graves e massivas de direitos fundamentais, e supervisionar, em seguida, a sua efetiva implementação”. Tratou-se também da “cultura do encarceramento”, que se revela pelo uso abusivo e desproporcional da prisão provisória no país, que à época do julgamento da ADPF representava um percentual de 41% da população carcerária, com crescimento de mais de 1,45% do total de presos provisórios, presos que já deveriam ter sido postos em liberdade há anos (BRASIL, STF, 2015).

Por todo o exposto na inicial, ficou caracterizada “a necessidade de adoção urgente de medidas voltadas ao equacionamento das gravíssimas lesões aos

direitos fundamentais dos presos, inclusive em prol da segurança e de toda a sociedade” (BRASIL, STF, 2015), requerendo:

- a) aos juízes e tribunais que, em caso de decretação ou manutenção de prisão provisória motivem expressamente suas razões que impossibilitam a adoção das medidas cautelares, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal;
- b) aos juízes e tribunais a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, para que realizem audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, viabilizando comparecimento do preso perante o juiz em até 24h do momento da prisão;
- c) aos juízes e tribunais que considerem fundamentalmente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento da concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;
- d) aos juízes para que sempre que possível apliquem penas alternativas à prisão, uma vez que a pena é cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica;
- e) ao juiz da execução penal que este abrande os requisitos temporais para fuição de benefícios e direitos dos presos, como progressão de regime, livramento condicional, suspensão condicional da pena, quando se constatar que o efetivo cumprimento da pena é significativamente mais severo do que a pena imposta, preservando a humanidade e proporcionalidade na sanção;
- f) ao juiz da execução para abrandar o tempo de pena a ser cumprida, quando se verificar que o seu cumprimento efetivo é mais severo do que a pena imposta;
- g) ao CNJ a fim de que coordene um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar as revisões das execuções penais no país que envolvam restrição à liberdade, visando adequá-los às medidas “e” e “f”;
- h) à União para que essa se abstenha de realizar novos contingenciamentos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, impondo-se a imediata liberação das verbas existentes até superação do quadro de inconstitucionalidades. (BRASIL, STF, 2015).

Diante exposto, o Tribunal, em 09 de setembro de 2015, por maioria e nos termos do relator, o Ministro Marco Aurélio Mello, deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão e à alínea “h” para determinar à União que

libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Tendo em vista o quadro de violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, o relator argumentou que deve ser reconhecida a “inequívoca falência do sistema prisional brasileiro”, uma vez que aos presos é negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. E continuou, que a situação prisional no país é problema dos três poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como da União, dos Estados e do Distrito Federal, caracterizando “o problema como uma falha estrutural decorrente de ‘falta de coordenação institucional’, na qual se verifica um verdadeiro fracasso nas políticas legislativas, administrativas e orçamentárias”. No mais, pontuou que nos casos de gravíssima violação dos direitos fundamentais, nos quais a dignidade humana é presente, a omissão estatal se justifica na atuação mais categórica na corte, em razão do papel do Supremo na proteção do mínimo existencial (BRASIL, STF, 2015).

Diante de toda a importância do tema, o instituto ECI não ficou de fora das críticas. Penna trouxe a reflexão crítica em torno de tão “perigosa e potencialmente insidiosa temática”. “Não é bem-vindo e tem de ser devidamente repudiado o estado de coisas inconstitucional. Trata-se de mais um alibi teórico para justificar uma indesejável (e inconstitucional) intervenção/usurpação promovida pelo Judiciário, poucos foram os posicionamentos que, no entanto, foram bastantes contundentes” (PENNA, 2017, p. 18).

Georges Abboud aduz que, “admitir que o STF se pronuncie sobre qualquer mazela do cenário brasileiro é ignorar a fórmula democrática posta na Constituição. Em termos mais diretos é ignorar a própria democracia constitucional”. E continuou, “a função jurisdicional, principalmente a constitucional, ganha força e legitimidade, [...] por meio de fundamentação constitucional rigorosa de suas decisões. Essa é a verdadeira fonte de legitimidade das decisões do Judiciário” (ABBOUD, 2016, p. 731-741). Já José Eduardo Faria, Rafaelle de Giorgi e Celso Campilongo (2015) fazem grave advertência ao afirmar que o ECI em vez de dar eficácia aos direitos fundamentais, os ameaça já que o sistema jurídico não possui estrutura, meio e organização capazes de corrigir as mazelas nacionais.

O reconhecimento do ECI do sistema prisional brasileiro pelo STF foi necessário e importante para evidenciar a realidade do cárcere. Todavia, não realizar o monitoramento do desenvolvimento, da implementação e da coordenação das políticas públicas necessárias à superação dessa realidade, cujas ações seriam necessárias para corrigir as falhas sistêmicas e estruturais, pode ser considerada uma falha da Corte. Fomentar o diálogo entre as instituições e a sociedade, “promoveria ganhos de efetividade prática e democráticos das decisões” (CAMPOS, 2015b), mesmo com o desinteresse dos atores políticos e sociais sobre o sistema carcerário brasileiro.

Em consonância com Borges (2020), as prisões não são espaços apartados da sociedade, mas parte dela, impactando diretamente a vida de pessoas presas, de seus familiares, as dinâmicas de territórios e, principalmente, do modo de valorar a vida em sociedade.

#### **4. AGRAVAMENTOS NAS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: RECOMENDAÇÕES E REALIDADES**

A situação mundial ao encarceramento em massa é uma realidade brasileira nas últimas décadas, como bem evidenciam os dados periodicamente publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Segundo os últimos dados de janeiro a junho de 2020, publicados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020), o Brasil conta com uma população prisional de 753.966 pessoas, deste total, 36.999 são mulheres e 716.967 são homens.

A pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, trouxe uma situação de colapso ao sistema carcerário brasileiro, sendo assim, a emergência humanitária se coloca numa posição central em defesa dos direitos humanos nesse período. Segundo Almeida e Cacicedo (2020, p. 09), o panorama contemporâneo de crise epidemiológica reflete a prática desumana nas prisões do país, amplificada pela situação de mortalidade e exposição ao risco de morte da população prisional e dos servidores penitenciários.

Condições insalubres, tortura e negligências na prestação de alimentos adequada, da saúde e da educação são alguns dos aspectos que levaram o STF a reconhecer, por meio da ADPF 347, que o desrespeito à dignidade humana no sistema prisional brasileiro configura verdadeiro estado de coisas inconstitucional, instrumento oriundo da jurisprudência colombiana, que representa bem as sucessivas inconstitucionalidades admitidas pelo poder público e pela comunidade em geral.

Seguir como no caso colombiano, para minimizar os problemas existentes, aumentando a deliberação e o diálogo sobre causas e soluções do ECI, através da continuação do monitoramento, por meio, por exemplo, de audiências públicas periódicas, com a participação de setores da sociedade civil e das autoridades públicas responsáveis, seria o ponto alto da decisão, tendo em vista a falta de interesse dos responsáveis e a precária capacidade institucional para solucionar os problemas demandados na ADPF 347.

A ideia de “litígio estrutural” vincula o ECI à execução de “remédios estruturais flexíveis” (CAMPOS, 2015b), e essas ordens seriam mais bem cumpridas na implementação se ocorresse um monitoramento de forma contínua pela própria corte. O que não foi visto no Brasil, pois passaram 5 anos do reconhecimento do ECI e a situação da violação sistemática dos direitos fundamentais, a omissão de diferentes atores estatais e medidas necessárias para mudanças estruturais dos presos continuaram as mesmas. O objetivo da declaração do ECI apenas chamou

atenção ao tema, mas sem impulsionar as partes responsáveis no sentido da efetiva solução dos problemas reconhecidos na ADPF 347.

Conforme o relatório do CNJ – “Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347” (CNJ, 2021b), a referida arguição retornou em julgamento, em maio de 2021, dando um passo de esperança, que seja iniciado este monitoramento que tanto necessita. Entre as medidas apresentadas, o relator determina que o governo federal elabore em até 90 dias a partir do fim do julgamento um plano nacional de três anos para a superação do estado de coisas inconstitucional, bem como sinaliza situações de risco no contexto da pandemia da Covid-19.

Ainda com relação aos dados do relatório do CNJ realizado em junho de 2021, fica comprovado que nos últimos cinco anos, foram registrados reiterados episódios de descontrole e insegurança interna nos estabelecimentos prisionais, “sendo pelo menos 12 eventos de maior repercussão. Esses episódios resultaram na morte de, ao menos 278 pessoas, e tiveram maior concentração nas regiões Norte e Nordeste”. Até o início da pandemia de Covid-19, a média de fugas e de evasões se manteve entre 12 e 14 mil por ano, “reduzindo para 5,6 mil em 2020. Já a quantidade de rebeliões anuais apresentou queda a partir de 2017 (de 323 em 2016 para 208 em 2017), voltando a subir apenas em 2020 (de 107 em 2019 para 170 em 2020)” (CNJ, 2021b).

O prolongamento da pandemia do coronavírus está potencializando os desafios para o sistema prisional, tanto os imediatos para a contenção de casos e de óbitos, quanto a criação de novos fluxos e rotinas que podem ter efeitos de médio e longo prazo, como as restrições de visitação e o uso de recursos audiovisuais em detrimento de ações presenciais. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (BRASIL, 2021), pessoas privadas de liberdade são vulneráveis ao coronavírus por viverem em ambientes próximos e, portanto, podem atuar como fontes de infecção, amplificação e disseminação de doenças infecciosas dentro e fora das prisões.

Neste entendimento, Tavares, Garrido e Santoro aduzem que:

O respeito e atenção à saúde da população prisional merece posição de destaque não apenas pelos possíveis impactos que doenças do cárcere podem gerar na saúde da sociedade em geral (tratando-se de hipótese de transcendência da pena), mas sim por tratar-se, antes de mais nada, de condição para a manutenção de uma existência minimamente digna daqueles indivíduos aprisionados. (TAVARES; GARRIDO; SANTORO, 2020, p. 296).

Assim, o plano nacional de vacinação do governo federal reconheceu a população privada de liberdade como vulnerável ao vírus e a colocou na 17ª posição no grupo prioritário, seguida por servidores da área (BRASIL, 2021).

Conforme o último Boletim Semanal do CNJ sobre a Covid (CNJ, 2021a), atualizado em 29 de junho de 2021, foram registrados 87.420 casos confirmados de coronavírus no sistema prisional, correspondendo a um aumento de 6,8% nos últimos 30 dias e 4,8% na última quinzena. Desse total, 71% diz respeito a pessoas

presas, e 29% a servidores. Com relação aos óbitos, foi registrado um total de 514 falecimentos, um aumento de 14,5% nos últimos 30 dias, e 13,5% na última quinzena. Do total de mortes registradas, 56,8% estão relacionados a pessoas presas e 43,2% a servidores. Importante mencionar que foram realizados, segundo o mesmo Boletim, 334,109 testes em pessoas privadas de liberdade, e outros 75,446 em servidores. O referido Boletim aponta que houve uma evolução dos casos e das mortes por Covid-19 entre pessoas privadas de liberdade em distintas regiões do país.

A quantidade de estabelecimentos com consultório médico teve importante variação positiva no período, mas o próprio Sisdepen registra que ainda persiste uma grande carência no primeiro semestre de 2020, com 36,4% dos estabelecimentos sem consultórios médicos e 47,7% não possuíam consultórios odontológicos (BRASIL, 2020).

A decretação das prisões preventivas apresenta distribuição percentual oscilante, mas predominantemente alto, variando cerca de 16,1%, entre a menor e a maior porcentagem. Destaca-se a redução entre 2018 (60,6%) e 2019 (59,6%), e uma retração de 2,4% no ano de 2020 (57,2%). Considerando o contexto de excepcionalidade em que as audiências foram realizadas no ano de 2020 em função da pandemia, com número reduzido (66.423), não é possível correlacionar a retração de 2,4% (57,2%) a uma mudança no perfil da conversão de prisões em flagrante em prisões preventivas. A mesma ressalva deve ser aplicada no ano de 2021, que apresentou o índice de conversão mais alto da série histórica (65,1%) (CNJ, 2021b).

No início de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça aprovou um conjunto de recomendações destinadas ao sistema de justiça criminal, a Recomendação 62/2020, que foi renovada e estendida. O texto da Recomendação recorre a decisões já alicerçadas nos seguintes julgados: a ADPF 347/2015, que afirmou o estado de coisas inconstitucional sobre os presídios brasileiros; RE 592.581/2015, que indica a supremacia da dignidade da pessoa humana, legitimando a intervenção judicial; RE 580.252/2017, que é dever do Estado a obrigação de ressarcir os danos decorrente da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento; e o HC Coletivo 143.641/2018, reconhecendo o STF a incapacidade do Estado em garantir cuidados mínimos à maternidade nas prisões (ALMEIDA; CACICEDO, 2020; BORGES, 2020; PIMENTEL, 2020).

No entanto, vários estudos realizados neste período de pandemia, dentre os realizados pelos pesquisadores, Bruno Rotta, Patrick Cacicedo, Elaine Pimentel e Juliana Borges, entre outros, alertam para o desrespeito dos julgados supracitados, o próprio STF não tem respondido de maneira satisfatória aos reclamos emergenciais que agravaram a vida no cárcere brasileiro, tanto em ações individuais quanto em demandas coletivas, como as medidas cautelares requeridas na ADPF 347 ou mesmo no HC coletivo para pessoas no grupo de risco (ALMEIDA; CACICEDO, 2020; BORGES, 2020; PIMENTEL, 2020).

Segundo Juliana Borges, “todos os Estados determinaram 100% da suspensão de visitas e de atividades laboral, sendo que alguns suspenderam, inclusive, as visitas de seus advogados por um tempo”. Informações concedidas pelas secretarias estaduais destacaram a intensificação de limpeza, quarentena para novos presos, monitoramento de presos de grupos de risco, distribuição de produtos de limpeza, produção de máscaras, ampliação de vagas, celas separadas para isolamento e equipes de saúde nas unidades. Mas, as “contradições logo ficaram expostas” (BORGES, 2020, p. 29).

Como bem ressalta Pimentel (2020), o documento do CNJ tem natureza de recomendação, sem o condão de vincular decisões judiciais, em quaisquer instâncias, o esforço em apresentar medidas que poderiam reduzir a propagação da Covid-19 no sistema carcerário não alcançou os fins desejados.

A cultura punitiva que marca o poder judiciário brasileiro prevaleceu. O abandono ao qual as pessoas em situação prisional estão expostas durante a pandemia, mais do que uma amostra, é uma comprovação desse senso comum agindo como ordenamento das relações sociais no país.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A superlotação é um dos efeitos – e não causa primeira – dos desarranjos estruturais relacionados ao sistema penal e ao sistema de justiça criminal. Por meio da superlotação se agravam as condições de gestão que impedem um tratamento digno à população carcerária.

A estrutura prisional compreende que o dimensionamento dos espaços está diretamente relacionado ao tipo de políticas públicas que serão implementadas e à qualidade dos serviços que serão prestados. Resta evidente que se trata não somente de critérios de edificações, mas também de um importante instrumento de gestão da política criminal e da governabilidade penal.

Cinco anos depois do julgamento da ADPF 347, não é possível dizer que o quadro de melhorias incrementais foi superado, especialmente devido à complexidade de fatores causais que incluem desarranjos históricos em nossa sociedade e dinâmicas institucionais que tendem à inércia, incluindo a desarticulação federativa, problemas sociais e supervalorização de soluções em segurança pública. Devido à condição precária que o sistema prisional atravessa com a pandemia da Covid-19, o julgamento da referida arguição foi retomado, sendo determinado ao governo federal que elabore em até 90 dias, a partir do fim do julgamento, um plano nacional de três anos para a superação do estado de coisas inconstitucional.

Além dos efeitos psicológicos que resultam do distanciamento familiar, a ausência de pessoas que têm vínculo afetivo com os presos tem efeito direto no desabastecimento das unidades prisionais com itens de alimentação, higiene, limpeza e medicamentos. A baixa da imunidade por situações de restrição



alimentar, falta de diversidade da dieta, más condições de higiene e limpeza trazem risco adicional para o quadro pandêmico.

Com o início da pandemia de Covid-19, a quantidade de óbitos registrada no sistema passou a ganhar especial atenção, especialmente em razão da possibilidade de subnotificações. A discrepância entre os números de pessoas presas que faleceram pela Covid-19 e que contraíram a doença no sistema prisional assinala para um problema que os pesquisadores denunciam há mais de um ano, pela falta de consistência nos dados oficiais sobre a pandemia nos presídios brasileiros.

Isolamento e distanciamento social, orientações reiteradas por organizações de saúde do mundo inteiro para mitigação da pandemia, não são medidas possíveis em nosso sistema prisional. Ademais, como foi dito por vários autores no decorrer deste texto, medidas de higiene como lavar as mãos com água e sabão, higienização reiterada dos ambientes e vestimentas, respeito à etiqueta da proliferação da doença, também se inserem em um rol de desafiadoras diretrizes a serem asseguradas no espaço prisão.

Sendo assim, o sistema prisional brasileiro não possui capacidade de fornecer atendimento à saúde das pessoas presas, junto a isso, o aumento contínuo e desenfreado da população prisional amplifica as violações, impede a distribuição dos recursos humanos e dos serviços penais. Então, é preciso reconhecer que a real emergência é causada pelo próprio sistema carcerário.

A Covid-19 deixa clara a importância das diretrizes de estruturação do presídio e saúde. No entanto, infelizmente, na contramão do razoável e orientado internacionalmente e nacionalmente, o governo brasileiro, mais uma vez, editou medidas que de nada asseguram e promovem a saúde das pessoas privadas de liberdade e dos trabalhadores do sistema prisional brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: RT, 2016.

ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick. Emergência, Direito Penal e COVID-19: por um Direito Penal de emergência humanitário. In: *Boletim IBCCRIM*, ano 28, nº 335, out./2020. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 07-10.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. In: *Derecho y Cambio Social*, v. 12, 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BORBA, Camila Andrade Pacheco de. *O estado de coisas inconstitucional (ECI) e o ativismo judicial estrutural dialógico como instrumento de proteção do direito fundamental à saúde*. Monografia apresentada no curso de Especialização em Direito e Processo Constitucional da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará -ESMEC. Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/700>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BORGES, Juliana. *Prisões: espelhos de nós*. São Paulo: Todavia, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: SISPEDEN*. Atualização – janeiro a junho de 2020. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema de Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Boletim Epidemiologia*. Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília, DF, v.49, mar. 2018. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/setembro/25/boletim-especial-21ago19-web.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19*. 5. ed. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. STF. *ADPF: 347 DF – DISTRITO FEDERAL 0003027-77.2015.1.00.0000*, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/11/2015, Data de Publicação: DJe-237 25/11/2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310868871/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-347-df-distrito-federal-0003027-7720151000000>. Acesso em: 01 mai. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Jotamundo: Estado de coisas Inconstitucional - Uma alternativa para a atuação do STF ante situações de violação massiva e contínua de direitos. 2015a. In: *Jota*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional-04052015>. Acesso em: 02 mai. 2021.



CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. 2015b. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 02 mai. 2021.

COLOMBIA. *Sentencia T-025, de 22 de janeiro de 2004*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 03 mai. 2021.

COLOMBIA. *Sentencia T-153, de 28 de abril de 1998*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: Acesso em: 03 mai. 2021.

CORDEIRO, Suzann. *De perto e de dentro: a relação entre o indivíduo-encarcerado e o espaço arquitetônico penitenciário a partir de lentes de aproximação*. Maceió: Edufal, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. *Conselho Nacional de Justiça Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos*. Coord. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. *Boletim Quinzenal Covid-19 no Sistema prisional e no sistema socioeducativo* (atualizado até 29/06/2021). 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Monitoramento-Casos-e-O%CC%81bitos-Covid-19-300621-Info.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. *O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois*. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Junho de 2021. 2021b. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf). Acesso em: 26 jun. 2021.

DAVIS, Ângela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução: Marina Vargas. 7. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FARIA, José Eduardo; GIORGI, Rafaelle de.; CAMPILONGO, Celso. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517312/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Prefácio. In: BEIRAS, Iñaki Rivera. *Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical*. Tradução: Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. Prisões: espaços de desumanização. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de; COUTINHO, Sérgio; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. (orgs.). *Direito, sociedade e violência: reflexão sobre Alagoas*. Maceió: Edufal, 2014. p. 77-105.

GRAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. *Cortes y Cambio Social*. Cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Dejusticia, 2010.

GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LYONS, Josefina Quintero; MONTERROZA; Angélica Matilde Navarro; MEZA, Malka Irina. *La figura del estado de cosas inconstitucionales como mecanismo de protección de los derechos fundamentales de la población vulnerable em Colômbia*. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4767667>. Acesso em: 02 mai. 2021.

PENNA, Bernardo Schmidt. *Mais do ativismo judicial à brasileira: análise do estado de coisas inconstitucional e da decisão na ADPF 347*, Revista Pensamento Jurídico. São Paulo – Vol. 11, nº 1, jan./jun. 2017.

PIMENTEL, Elaine. A pandemia da Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. In: *Boletim IBCCRIM*, ano 28, nº 335, out./2020. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 04-06.

TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Política de saúde no cárcere fluminense: impactos da pandemia de Covid-19. In: *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/480/492>. Acesso em: 06 set. 2021.

VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. *Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, dez./2015 (Texto para Discussão nº 186). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516692/TD186-RonaldoJorgeAJr.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 jul. 2021.